



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 130-30.
2013.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Waldeth Brasiel Rinaldi

Advogados: Karla Danielli Tavares Guimarães de Souza e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CARÁTER ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. O procedimento de tomada de contas especial, por possuir índole administrativa, não viabiliza a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial previsto nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

2. A alegação da Agravante de que o artigo 31, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004 permitiria a interposição de recurso especial em procedimento de tomada de contas especial não merece acolhimento, pois tal dispositivo tem relação tão somente com o ajuizamento de apelo nobre de decisão em autos de prestação de contas de partidos políticos.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por WALDETH BRASIEL RINALDI de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento visando ao destrancamento de recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que desproveu agravo regimental de decisão indeferindo o pedido da Agravante de restituição do prazo para a apresentação de defesa em procedimento de tomada de contas especial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 195-203), a Agravante, em suma, alega (fl.197-198):

Como será demonstrado nas razões recursais, a r. decisão monocrática, *data maxima venia*, ao não conhecer o agravo de instrumento, decidiu em dissonância com a Resolução TSE n.º 21/841/2004 e com a Lei 9.096/1995, bem como laborou com interpretação equivocada de dispositivo constitucional.

[...]

O procedimento de Tomada de Contas foi deflagrado por determinação do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com vistas a verificar os responsáveis pelas contas anuais do Diretório Regional do Partido Liberal no exercício de 2006.

Isto porque as Contas Prestadas pelo Partido Liberal foram julgadas desaprovadas, nos termos do Acórdão nº 37.720 do processo de Prestação de Contas que estava apenso a este feito. Como corolário da da *[sic]* não comprovação de recursos do Fundo Partidário pelos dirigentes, instaurou-se a Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e adotar providências legais para o ressarcimento ao erário.

Cumprir destacar que o procedimento da Tomada de Contas Especial foi deflagrado nos autos da Prestação de Contas do Partido da Liberal do exercício 2006, mas em virtude da fusão entre o Partido Liberal e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, o Partido da República também passou a figurar como interessado.

Nos autos da Prestação de Contas, mas em sede de tomada de contas especial, ou seja, antes dos autos serem desmembrados, a Agravante foi incluída na relação dos responsáveis pelo Tomador de Contas.

A Tomada de Contas Especial é o procedimento legítimo e devido para a recomposição de prejuízos causados ao erário, cujo



processamento deve observar as normas estabelecidas na Resolução nº 21.841/2004.

A decisão monocrática, ora agravada, nega seguimento ao recurso em questão, ao fundamento de que "**Não há, nas normas da Resolução TSE nº 21.841/04 que disciplinam o procedimento, previsão de quaisquer recursos, quicá de recurso especial**". No entanto, *data maxima venia*, a decisão contrariou o que disciplina o artigo 31, § 2º, da sobredita Resolução nº 21.841/2004 que assim dispõe:

Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.

§ 2º Da decisão dos tribunais regionais eleitorais somente cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (Constituição Federal, art. 121, § 4º).

[...]

Do mesmo modo, analisando cautelosamente o teor da Resolução TSE n.º 21.841/2004, conclui-se que não há vedação expressa para interposição de recursos contra as decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

De outro modo, o artigo 31, § 2º acima transcrito, prevê expressamente a possibilidade de interposição de Recurso Especial para os procedimentos estabelecidos na Resolução, sem excluir a Tomada de Contas Especial da apreciação superior. (fls. 197-199)

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 192-193):

A tomada de contas especial é procedimento disciplinado pela Resolução-TSE nº 21.841/2004 e tem como finalidade a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano



referentes à ausência de recomposição ao erário, no prazo fixado pelo *caput* de seu artigo 34, dos valores referentes ao Fundo Partidário que a agremiação partidária não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular no processo de prestação de contas dos partidos políticos.

Tal procedimento possui índole administrativa e não viabiliza a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial previsto nos artigos 121, § 4º, I e II, da CF e 276, I, *a* e *b*, do CE. Dessarte, apresenta-se prejudicada a análise das questões processuais postas no apelo especial e no agravo de instrumento.

No mesmo sentido manifestou-se a PGE em seu parecer (fls. 188-189):

Com efeito, a tomada de contas especial constitui procedimento de cobrança administrativa, disciplinado na Resolução TSE nº 21.841/04, para casos de não cumprimento de determinação de recomposição do erário, proferida em processo de prestação de contas.

Não há, nas normas da Resolução TSE nº 21.841/04 que disciplinam o procedimento, previsão de quaisquer recursos, quiçá de recurso especial. Outrossim, o § 3º do art. 36 da referida resolução determina que *“os trâmites inerentes à condução da tomada de contas especial devem observar, no quer [sic] couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editadas pelo Tribunal de Contas da União”*.

Dessa forma, resta claro que a tomada de contas especial constitui procedimento administrativo, sendo incabível o recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

O regimental não trouxe argumento que afaste os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra.

Conforme consignei na decisão agravada, a tomada de contas especial é procedimento de caráter administrativo disciplinado pelos artigos 35 a 38¹ da Res.-TSE nº 21.841/2004 e tem como finalidade a apuração dos

CAPÍTULO X DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

¹ Art. 35. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do Erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN-TCU nº 35/2000).

§ 1º A tomada de contas especial será instaurada contra os responsáveis pelas contas do partido quando não for comprovada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou por sua aplicação irregular.

§ 2º Após a notificação dos responsáveis pelas contas do partido da instauração da tomada de contas especial e da conseqüente fixação de prazo para defesa, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deverá designar ervidor para atuar como tomador de contas, que ficará encarregado da instrução do processo nos termos dos incisos I a VI do art. 36 desta resolução.

fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referentes à ausência de recomposição ao erário, no prazo fixado pelo *caput* do artigo 34, dos valores referentes ao Fundo Partidário que a agremiação partidária não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular no processo de prestação de contas dos partidos políticos.

Tal procedimento, por possuir, repito, índole administrativa, não viabiliza a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial previsto nos artigos 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

A alegação da Agravante de que o artigo 31, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004, permitiria a interposição de recurso especial em procedimento de tomada de contas especial não merece acolhimento, pois tal dispositivo tem relação tão somente com o ajuizamento de apelo nobre de decisão em autos de prestação de contas dos partidos políticos.

§ 3º Sob pena de nulidade da tomada de contas especial, aplicam-se ao tomador de contas, no que couber, os impedimentos e suspensões previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 36. Cabe ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Eleitoral da circunscrição da direção partidária inadimplente fixar o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ficha de qualificação do responsável, cujos dados devem ser extraídos da informação prestada pela Secretaria Judiciária ou pelo cartório eleitoral nos autos da prestação de contas;

II – demonstrativo financeiro do débito apurado, em obediência aos princípios e convenções contábeis, com o valor e as datas das parcelas distribuídas pelo Fundo Partidário, para fins de atualização monetária;

III – relatório circunstanciado do tomador de contas sobre fatos, responsabilidades e quantificação dos recursos geridos pela direção nacional, estadual ou municipal ou zonal, consignadas as providências administrativas prévias adotadas com vistas à recomposição do Erário;

IV – relatório sucinto, acompanhado de um certificado sobre as contas tomadas, a ser emitido pela unidade técnica responsável pelo exame das contas eleitorais e partidárias ou pela pessoa designada pelo juiz eleitoral para examinar as contas prestadas, sancionando a idoneidade dos procedimentos de apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, com manifestação expressa acerca da adoção de uma das alternativas previstas no art. 16 da Lei nº 8.443, de 16.7.92;

V – pronunciamento expresso e indelegável do juiz ou presidente do Tribunal Eleitoral, no qual ateste haver tomado conhecimento das conclusões obtidas; e

VI – cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança e à oportunidade de defesa concedida, acompanhadas de aviso de recebimento (AR) ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos responsáveis pelas contas do partido (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 3º).

§ 1º Os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação donexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) e o débito ou o dano apurado.

§ 2º O resultado da quantificação dos recursos, objeto da tomada de contas especial, deve demonstrar, de forma cabal, a liquidez do débito como requisito essencial de eficácia na execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, contemplando:

I – o montante dos recursos do Fundo Partidário dos quais o partido não tenha prestado contas; e/ou

II – o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 3º Os trâmites inerentes à condução da tomada de contas especial devem observar, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 37. As parcelas recebidas e/ou transferidas pelo partido político são atualizadas monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde o mês do ingresso na conta do partido até o mês da efetiva restituição dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei nº 8.443/92, art. 8º, § 2º).

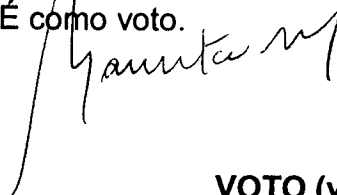
De acordo com o que dispõem os §§ 4º e 6º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 12.034/2009, respectivamente:

“Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo” e “O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”.

Ainda que assim não fosse, as contas do Partido Liberal (PL) – Regional foram julgadas desaprovadas em maio de 2009, conforme se verifica no acórdão regional, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, que jurisdicinalizou a prestação de contas dos partidos políticos e entrou em vigor tão somente em setembro de 2009.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vênias para divergir da eminente relatora. O § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 dispõe:

Art. 37 [...]

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

O § 6º estabelece:

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): No caso, houve a prestação de contas de caráter jurisdicional e, uma vez julgada, foi

determinada a tomada de contas especial, como consequência do julgamento. Foi isso que entendi.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Não, não houve. O que aconteceu, Senhor Presidente, é que dentro da prestação de contas foi realizada a tomada de contas especial. Importante ressaltar que essas contas foram julgadas em maio de 2009, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, que é de setembro de 2009. Tal lei jurisdicionizou a prestação de contas. Na hipótese, não é nem possível falar em jurisdicionalização da prestação de contas, porque foi antes da urgência da norma.

Por isso, afirmo o seguinte:

A alegação do agravante de que artigo 31, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004 permitiria a interposição de recurso especial em procedimento de tomada de contas especial não merece acolhimento, pois tal dispositivo tem relação tão somente com o ajuizamento de apelo nobre de decisão em autos de prestação de contas de partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, confesso que pelo número do processo que indica o ano de 2013, não percebi que era anterior.

Mesmo assim mantenho a divergência, nos termos do artigo 22 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 22 – Compete ao Tribunal Superior:

[...]

II – Julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do artigo 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.


[...]

Sempre entendi, mesmo antes da reforma eleitoral, que os recursos administrativos em prestação de contas são cabíveis. Salvo engano, foi matéria submetida ao Supremo Tribunal Federal em repercussão geral numa prestação de contas do Governador Aécio Neves à época.

Peço vênias para ficar vencido, entendo que é cabível o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, para o conhecimento dos eminentes pares, acrescento que a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido do não cabimento do recurso especial, por se cuidar de procedimento administrativo e tomada de contas especial, que também não se confunde com a prestação de contas partidárias. 

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 130-30.2013.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Waldeth Brasiel Rinaldi (Advogados: Karla Danielli Tavares Guimarães de Souza e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Laurita Vaz, desprovendo o agravo regimental, e o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, provendo-o, pediu vista o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 18.2.2014.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Waldeth Brasiel Rinaldi contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento visando ao destrancamento de recurso especial contra acórdão proferido pelo TRE/RJ.

Em síntese, a Corte Regional indeferiu o pedido de restituição de prazo para a apresentação de defesa em procedimento de tomada de contas especial deflagrado em 2012 e no qual a agravante consta como responsável contábil do diretório regional do Partido da República (PR). Definiu-se que a interessada não apresentou justificativa para o descumprimento do prazo de 15 dias para defesa e que, ausente a justa causa, deu-se a preclusão, disciplinada pelo art. 183 do CPC.

Na sessão jurisdicional de 18.2.2014, a e. Ministra Relatora Laurita Vaz negou provimento ao agravo regimental sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento de tomada de contas especial é de natureza administrativa e não viabiliza a jurisdicionalização da matéria; b) a tomada de contas especial não se confunde com a prestação de contas partidária; c) as contas foram desaprovadas antes da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, que permitiria a jurisdicionalização de eventual controvérsia nos processos de prestação de contas de partido.

Após o voto do e. Ministro Henrique Neves, que proveu o agravo, pedi vista dos autos para melhor exame.

Peço vênias à divergência para acompanhar a relatora.

De fato, conforme ressaltado pela e. Ministra Laurita Vaz, o procedimento de tomada de contas especial é de natureza administrativa, mas não se confunde com a prestação de contas partidárias, é dizer, não permite a jurisdicionalização de eventual controvérsia ocorrida em âmbito administrativo.

Isso porque somente “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”, nos termos do que dispõem os §§ 4º e 6º do art. 37 da Lei 9.096/95, incluídos pela Lei 12.034/2009.

Relevante, também, o argumento de que o art. 36, § 3º, da Res.-TSE 21.841/2004², resolução que disciplina a tomada de contas especial dos partidos políticos, remete apenas às instruções normativas do Tribunal de Contas da União e nada dispõe sobre eventuais recursos contra decisões proferidas pelas Cortes Regionais. Assim, é inviável a admissão do recurso especial previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral, de natureza eminentemente extraordinária.

Ademais, ainda que se pudesse confundir a tomada de contas especial com a prestação de contas partidárias, o que não é possível, tem-se nos autos que as contas que motivaram a instauração de procedimento administrativo foram **julgadas em maio de 2009**, sendo incontroverso que a norma disciplinadora do caráter jurisdicional de prestações de contas partidárias passou a vigorar somente com a Lei 12.034, **de 29 de setembro de 2009**.

Ante o exposto, peço vênia à divergência para acompanhar a e. Ministra Laurita Vaz.

É como voto.

²Art. 36. Cabe ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Eleitoral da circunscrição da direção partidária inadimplente fixar o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

§ 3º Os trâmites inerentes à condução da tomada de contas especial devem observar, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editadas pelo Tribunal de Contas da União.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 130-30.2013.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Waldeth Brasiel Rinaldi (Advogados: Karla Danielli Tavares Guimarães de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos da Relatora. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.